TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288560/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 901/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor FERNANDO BRAMBILLA, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 3565/24 - CGM (Peça 39), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 54-57.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5993/24 - CGM (Peça 58), opinou pela irregularidade das contas, em razão do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1252/24 – 2PC (Peça 59), manifestou-se no mesmo sentido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E0S3

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo como mais adequado o julgamento das contas em análise como regulares com ressalva.

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023, apontando que essa situação é passível de aplicação da multa previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão de não encaminhamento de documento solicitado.

O Ente tentou regularizar este apontamento com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 56), anexando também esclarecimentos da servidora responsável acerca do ocorrido (Peça 57).

O exame final pela Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela irregularidade das contas, em razão das faltas do relatório de controle interno, e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas não opinou de forma diversa (Peça 59).

Com o devido respeito, ouso divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação.

Observo que nas Peças 54-57 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos relatórios exigidos.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

[1] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/2/pdf/00382350.pdf. Acesso em: 14 de jan. de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E0S3

> **“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação.** Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.
>
> Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”

Dessa maneira, considerando que o Ente empreendeu esforços para a regularização das contas, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva** por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Por fim, considerando o bom histórico do Ente nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, converto a aplicação de multa sugerida em **determinação** para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela **regularidade com ressalva** das contas senhor FERNANDO BRAMBILLA, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referentes ao exercício de 2023, por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal;

b) por **determinação** à entidade para que nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E0S3

Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor FERNANDO BRAMBILLA, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referentes ao exercício de 2023, por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal;

II- **determinar** à entidade para que nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E0S3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.E0S3